



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04890/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Araçagi

Exercício: 2012

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Melquizedeck Gomes Barbosa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00731/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Melquizedeck Gomes Barbosa, ex-presidente da Câmara Municipal de Araçagi, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0389/2014, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) Conhecer do recurso, dadas a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- b) No mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 0389/14, julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Araçagi, relativa ao exercício financeiro de 2012, Sr. Melquizedeck Gomes Barbosa e desconstituir a multa que lhe havia sido aplicada;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04890/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04890/13 refere-se à análise da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Araçagi, relativa ao exercício financeiro de 2012, Sr. Melquizedeck Gomes Barbosa. Trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração, interposto pelo referido Gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0389/2014.

A decisão recorrida foi emitida quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, na Sessão do dia 20 de agosto de 2014, através do citado Acórdão, com o seguinte conteúdo:

· **por maioria, contrária a proposta de decisão do relator:**

1) julgar regulares com ressalva as referidas contas;

· **por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão:**

1) aplicar multa pessoal ao Sr. Melquizedeck Gomes Barbosa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das falhas constatadas, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da LOTCE-PB;

2) assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) recomendar ao Legislativo Mirim que evite a repetição das irregularidades constatadas.

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB – Nº 1073, de 27 de agosto de 2014. O presente Recurso de Reconsideração foi protocolado neste Tribunal em 11 de setembro de 2014.

Da análise da Prestação de Contas verificou-se que comprometeram a regularidade das contas as seguintes máculas:

- Déficit orçamentário no valor de R\$ 9.947,41;
- Não empenhamento e não pagamento de obrigações patronais, no montante estimado de R\$ 6.872,92;
- Não empenhamento de despesas pagas, no valor de R\$ 33.869,49.

O recorrente traz aos autos notas de empenho, recibos, extratos bancários, cópias de cheques e outros documentos a fim de comprovar que efetivamente ocorreu um erro no programa contábil da Câmara de Vereadores, demonstrando que os valores empenhados, quando transportados para o SAGRES, foram modificados, ocasionando a irregularidade apontada pela Auditoria e confirmada no Acórdão questionado.

O GEA analisou os documentos anexados pelo defendente, confrontando-os com os dados colhidos no SAGRES e constatou, consoante planilha anexada, que realmente existiu uma mistura desordenada no sistema no que se refere aos dados dos empenhos e despesas questionados pela Auditoria. Desse modo, segundo análise do GEA, não subsistem as falhas apontadas no relatório exordial eis que restou comprovado que não há despesas sem o respectivo empenho, logo, entende que foram sanadas as máculas originalmente indicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04890/13

Opina o Grupo Especial de Auditoria que:

1) O presente Recurso de Reconsideração deva ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal;

2) Quanto ao mérito, que lhe que seja concedido provimento, com vistas a modificar a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC N.º 00389/14, no sentido de que este Tribunal julgue REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araçagi, relativa ao exercício de 2012, bem como sugere que seja concedido prazo ao gestor para que corrija os dados constantes no SAGRES.

O processo seguiu ao Ministério Público que, em harmonia com o órgão de instrução, alvitra, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua procedência do pedido, com vistas a modificar a decisão consubstanciada através do Acórdão APL –TC – 00389/14, no sentido de que este Tribunal julgue REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araçagi, relativa ao exercício de 2012, bem como sugere que seja concedido prazo ao gestor para que corrija os dados constantes no SAGRES.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Observa-se, preliminarmente, que o recurso interposto é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima e interessada. No mérito, constata-se que foram devidamente esclarecidas as pendências documentais existentes e que o Órgão Técnico de Instrução atesta que não subsistem as falhas apontadas no relatório exordial. Diante do exposto, propõe-se que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Conheça do recurso, dadas a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- b) No mérito, dê-lhe provimento, modificando a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 0389/14, julgue regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Araçagi, relativa ao exercício financeiro de 2012, Sr. Melquizedeck Gomes Barbosa e desconstitua a multa que lhe havia sido aplicada.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 16 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL